



PLP 9/2020
00008

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 9, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam revogados os incisos I e VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que os entes federativos “*dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”. Esse tratamento favorecido é princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso IX, da CF) e tem como fundamento a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF).

A presente emenda é apresentada para revogar obstáculos inapropriados à adoção pelas empresas do Simples Nacional. Entre esses impedimentos, estão os que vedam a sujeição ao Regime de empresa: i) de cujo capital participe outra pessoa jurídica; ou ii) que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Tais dispositivos são, em verdade, uma vedação absoluta para que pessoas jurídicas que integrem o capital de outras pessoas jurídicas possam enquadrar-se no tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123, de 2006. Há um impedimento de que pequenas empresas possam se consorciar para melhorar seu ambiente de negócios, sem que isso implique uma burla ao tratamento simplificado. Essa vedação absoluta deixa de considerar os efeitos benéficos que possam surgir do aumento ou incremento da atividade econômica pela interação de pequenos empreendimentos.

Com efeito, essas regras impeditivas de adoção do Regime dificultam injustamente o planejamento empresarial mais adequado a



SF/20491.64649-97



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

determinados grupos econômicos. É suficiente, a nosso ver, a previsão contida no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece os limites de receita bruta anual máximos admitidos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Diante desse contexto, sustentamos que o sistema jurídico, sobretudo em tempos de crise e de recessão, deve sempre optar por soluções que fomentem a atividade econômica. Portanto, entendemos que a interação entre pequenos empreendimentos pode aumentar a envergadura de atuação no mercado desses pequenos empresários, preservando a *mens constitutionis* do artigo 170, da Constituição Federal, cujo objetivo maior é o desenvolvimento da atividade econômica.

Diante da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/20491.64649-97